



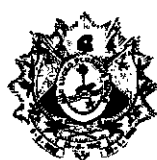
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO ADAILTON CRUZ - PSB

INDICAÇÃO Nº /38 /2024

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 171, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, **seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Governador do Estado do Acre, Senhor Gladson Cameli, o seguinte Anteprojeto de Lei, que “Institui o certificado “Reconhecimento de Contribuição Ambiental Empresarial” para pessoas jurídicas que contribuem com o reflorestamento e demais causas ambientais.”**

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo” 03 de maio de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB



ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ / 2024

Institui o certificado “Reconhecimento de Contribuição Ambiental Empresarial” para pessoas jurídicas que contribuem com o reflorestamento e demais causas ambientais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o certificado “Reconhecimento de Contribuição Ambiental Empresarial” para pessoas jurídicas que contribuem com:

- I** - reflorestamento;
- II** - restauração da flora nativa;
- III** - recuperação de áreas degradadas ou poluídas, seja por queimadas ou qualquer outro meio poluente que prejudique o meio ambiente;
- IV** - adoção de práticas sustentáveis;
- V** - reciclagem e destinação seletiva de resíduos sólidos; e
- VI** - retirada de resíduos poluentes em rios, igarapés, lagos e canais.

Parágrafo único. A instituição do certificado deve ter objetivo incentivar empresas a adotarem práticas ecologicamente corretas que contribuam com o reflorestamento, visando à promoção do meio ambiente e a sustentabilidade.

Art. 2º As empresas que realizarem as ações do art.1º em conformidade com as normas e regulamentos ambientais aplicáveis, poderão receber o certificado “Reconhecimento de Contribuição Ambiental Empresarial”.



Art. 3º O certificado de que trata esta Lei, será emitido e confeccionado pelo órgão ambiental competente do Estado, após a comprovação das ações mencionados através desta Lei.

Parágrafo único. O certificado será válido por dois anos, podendo ser renovado mediante nova comprovação das ações mencionados realizadas durante a vigência da certidão.

Art. 4º As empresas que possuírem o certificado "*Reconhecimento de Contribuição Ambiental Empresarial*" serão autorizadas a utilizá-lo em seus materiais publicitários, e solicitar a redução do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, da seguinte forma:

Art. 5º O certificado deve possuir diferentes graus de classificação, podendo a empresa que cumprir com as metas desta Lei, receber a certidão da seguinte forma:

I - a entidade que comprovar a reciclagem e a destinação seletiva de resíduos sólidos aos órgãos competentes, ou a coleta de resíduos poluentes nas correntes d'água citadas no inciso VI do Art. 1º, receberá o certificado de classificação bronze, garantindo a redução de 1,5% do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS;

II - a entidade que comprovar o plantio, juntamente com crescimento sustentável de 200 árvores de grande porte ou com flores, receberá o certificado de classificação prata, garantindo a redução de 2% do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS;

III - a entidade que comprovar o plantio, juntamente com o crescimento sustentável de 200 árvores frutíferas, receberá o certificado de classificação ouro, garantindo a redução de 3% do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS; e



IV - a entidade que comprovar o plantio, juntamente com o crescimento sustentável de 200 árvores em risco de extinção ou de difícil acesso, receberá o certificado de classificação diamante, garantindo a redução de 5% do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**" 03 de maio de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB



JUSTIFICATIVA

O referido Anteprojeto de Lei se faz necessário com o objetivo de estimular as entidades empresariais para contribuírem com reflorestamento e demais causas ambientais, como a restauração da flora nativa, recuperação de áreas degradadas ou poluídas, acúmulo e despejo adequado de materiais recicláveis e a retirada de resíduos poluentes em rios, igarapés, lagos e canais do Estado do Acre.

A proposição apresenta como forma de estímulo as empresas, a confecção e a entrega de certificados que reconheçam as entidades empresariais como contribuidoras do meio ambiente, com os certificados possuindo quatro patentes, que se hierarquizam e classificam por bronze, prata, ouro e diamante. Ficando garantido as entidades o direito de utilizar os certificados em suas matérias publicitárias e comunitárias.

Apresentamos a seguinte matéria legislativa, pois, é de extrema relevância a preservação do meio ambiente e da flora local, principalmente no cenário atual em que vivemos devido ao aumento do aquecimento global, degradação dos solos, secas, poluições atmosféricas e fluviais, além de outros impactos ambientais que aumentam ano após ano. O reflorestamento, assim como as demais ações ecológicas transcorridas pelos artigos deste Lei, é são essenciais para combater a poluição, os desastres ambientais, além de restaurar a biodiversidade local e a redução do dióxido de carbono na atmosfera.

Dessa forma, indicamos a referida matéria, ao excelentíssimo Governador do Estado do Acre, comprometendo-nos a trabalhar em conjunto, em prol de que com sua execução, possa haver resultados benéficos para o meio ambiente de nosso Estado.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**" 03 de maio de 2024

Adailton Cruz
Deputado Estadual - PSB